

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.304, DE 2015

Dá nova redação ao art.18 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Autora: Deputada SIMONE MORGADO
Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada SIMONE MORGADO, propõe nova redação ao art.18 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, com o objetivo de tornar o Registro da Reserva Legal (RL) condição prévia para a prática de qualquer ato que implique transmissão, desmembramento, retificação ou registro de sentença de usucapião no Cartório de Registro de Imóveis, além de reorganizar o referido artigo, de forma mais lógica.

Em sua justificação, a autora afirma que “*a Reserva Legal é uma das características intrínsecas ao direito de propriedade ou posse do imóvel rural e constitui uma limitação administrativa diretamente conectada com o princípio da função socioambiental da propriedade.*”

A autora argumenta ainda que “*a espacialização da Reserva Legal é dever do proprietário, possuidor ou do adquirente do imóvel rural. No nosso entendimento, esta proposição irá beneficiar toda a sociedade, fortalecendo a gestão ambiental e proporcionando segurança jurídica ao produtor e dono da propriedade.*”

Além disso, a autora cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*a interpretação estrita da lei, dispensando prévia averbação da RL no caso de aquisição por usucapião reduziria demasiadamente a eficácia da norma ambiental e, assim, conduziria a um resultado indesejável, contrário à sua finalidade protetiva*”.

O projeto tramita, ordinariamente, em caráter conclusivo, nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido parecer das referidas Comissões nos seguintes termos:

- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural: pela aprovação da proposição, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.
- Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.304/2015, e da Emenda de Relator nº 1 da CAPADR, nos termos do parecer do Relator, Deputado Daniel Coelho;

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições em apreço, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei e a emenda da CAPADR têm como objeto tema concernente ao Direito Agrário, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições em análise quaisquer dispositivos constitucionais, **não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar**.

As proposições em exame são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições em comento apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, lembrando-se, apenas, para que seja colocada a expressão “(NR)” ao final do art. 1º, quando da confecção da redação final.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº PROJETO DE LEI Nº 2.304, DE 2015 e da Emenda adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS
Relator